

Indenização por dano moral - Internet -
Divulgação de informações difamatórias e foto
inverídica - Repercussão local - Imagem
denegrada - Pedido liminar - Prova da veracidade
da alegação e risco de dano de difícil reparação -
Exclusão de *site* - Cabimento

Ementa: Agravo de instrumento. Google. Ação de indenização. Danos morais. Pedido liminar. Retirada de *site*

da internet. Presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Recurso provido.

- Para a concessão de tutela antecipada, devem estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o risco do dano de difícil reparação.

- Deve ser deferida a antecipação de tutela para retirar *site* da internet que disponibiliza informações que agridem a honra e a imagem da requerente, em razão da possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação.

- Há o receio de dano irreparável por parte da agravante, pois seu nome foi maculado por meio de informações difamatórias divulgadas pelo *site* hospedado pela ré.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.10.065862-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Juliana de Oliveira Silva - Agravada: Google Brasil Internet Ltda. - Relator: DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Batista de Abreu, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2010. - José Marcos Vieira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, no qual se insurge Juliana de Oliveira Silva, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada contra a Google Brasil Internet Ltda., em face da decisão (f. 65/66-TJ) que deferiu, parcialmente, a liminar requerida, apenas para determinar que a ré identifique o responsável pela inclusão da referida foto no *blog* por ela hospedado. Não foi deferido o pedido de exclusão da página da rede, aspecto contra o qual a agravante se insurge.

A agravante ajuizou a presente ação de indenização, relatando que, em 14.11.09, ao voltar de uma festa, sofreu um grave acidente automobilístico que vitimou seu marido; em um *blog* da internet, hospedado pela ré, foi publicada reportagem sobre o acidente, com foto de veículo diverso do veículo envolvido, de forma

que a verdadeira versão dos fatos se perdeu em meio à impressão causada pelo trágico acidente sofrido pelo veículo mostrado naquele sítio eletrônico; tem suportado a desconfiança de pessoas que a conhecem e que, hoje em dia, estão desconfiadas do ocorrido, a ponto de afirmarem que a autora agiu de maneira irresponsável ao volante, contribuindo significativamente para a morte de seu marido.

O pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido à f. 74/75-TJ.

Não houve intimação da agravada, uma vez que a relação processual não havia sido formada no momento da interposição do presente recurso.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A autora, ora agravante, ajuizou ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, tendo em vista as informações difamatórias e a foto inverídica divulgada pelo *site* (*blog*) hospedado pela ré.

Nesse sentido, requereu medida liminar para que a ré exclua a página da internet e identifique o usuário que ali postou a falsa foto, chamando-o à lide.

Deferido parcialmente o pleito (f. 65/66-TJ), o MM. Juiz apenas determinou à ré que identifique o responsável ou autor das informações contidas no *site* supramencionado. Assim sendo, sobre o pedido de retirada do *site*, decidiu:

De sorte que sem razão o pedido de exclusão da página da rede mundial, pois não se verificam os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar postulada (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Inconformada, a autora interpõe o presente agravo de instrumento.

Compulsando os autos do agravo de instrumento, entendo que merece reforma a decisão recorrida.

Verifica-se que, embora a autora não negue a veracidade dos fatos (conduzia o veículo no momento do acidente que vitimou o marido), a exposição de foto de veículo diverso do envolvido no acidente, com imagem bem mais impactante do que seria a foto do veículo verdadeiro, traz prejuízos à autora, que corre o risco de ter sua imagem denegrida perante a comunidade de Itabira.

No caso em apreço, principalmente por se tratar de cidade interiorana, a repercussão local das informações difamatórias, da foto falaciosa e dos falsos boatos elencados no *site*, traz grandes transtornos à vida pessoal da agravante, que vê sua imagem distorcida e denegrida.

De fato, vê-se que o veículo mostrado na reportagem (f. 55-TJ) possui danos totalmente diferentes do veículo da autora, envolvido no acidente (f. 58, 59 e 69-TJ).

Dessa maneira, a autora submete-se ao julgamento social proferido pela comunidade de Itabira, antes mesmo que a Justiça o faça, e pior: com base em falsas imagens.

Assim, com esses fundamentos, ante a possibilidade de prejuízo à imagem da autora, dou provimento ao agravo para que a referida página seja retirada da rede mundial.

Custas, pela agravada.

DES. BATISTA DE ABREU - Embora não tenha visto nada agressivo à personalidade da agravante na notícia posta no *blog* "Portal de Itabira" que mereça a antecipação parcial dos efeitos da tutela, também não vejo por que a agravada não retirou a notícia veiculada erroneamente.

DES. OTÁVIO PORTES - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.